



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**ATO GP N. 23, DE 19 DE ABRIL DE 2023**

*Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da [Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), com redação dada pela [Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#), artigo este regulamentado pelo [Decreto n. 3.887, de 16 de agosto de 2001](#), que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos(as) servidores(as) civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução n. 198, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT](#), que regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC. SACD n. 9, de 28 de maio de 2019, que encaminhou a este Tribunal cópia do Acórdão de 23 de abril de 2019, dotado de efeito vinculante e normativo, proferido nos autos da Consulta n. CSJT-Cons-10202- 84.2018.5.90.0000,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão do auxílio-alimentação, destinado a custear as despesas com alimentação dos(as) magistrados(as) e servidores(as) em efetivo exercício, será regulamentada por este Ato e pela [Resolução n. 198, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT](#), ou outra que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO II DOS(AS) BENEFICIÁRIOS(AS)

Art. 2º São considerados(as) beneficiários(as) do auxílio-alimentação os(as) magistrados(as), os(as) servidores(as) ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2, os(as) cedidos(as), os(as) requisitados(as), os(as) removidos(as), os(as) em exercício provisório e os(as) ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de requisitados(as), prevista no *caput* deste artigo, serão considerados(as) beneficiários(as) do auxílio-alimentação, somente os(as) servidores(as) públicos federais.

Art. 3º O(A) magistrado(a) convocado(a) e o(a) servidor(a) cedido(a), requisitado(a), removido(a) ou em exercício provisório receberão o auxílio-alimentação pelo seu órgão de origem, ressalvada a possibilidade de opção pela percepção no órgão de exercício, com base nos valores vigentes neste último.

Art. 4º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos fará jus a apenas um auxílio-alimentação ou benefício equivalente, mediante opção.

Art. 5º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) a que se referem os artigos 3º ou 4º deste Ato, que optar por perceber o auxílio-alimentação pelo TRT-2, deverá formalizar requerimento nesse sentido, declarando, sob as penas da lei, que não percebe benefício de mesma natureza no órgão de origem ou no órgão em que exerça cargo acumulável.

§ 1º O pagamento referente ao *caput* é devido a partir da data em que o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) deixar de receber o benefício pelo órgão de origem, ou no qual exerça cargo acumulável, comprovado mediante declaração.

§ 2º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante pelo benefício deverão ser formalizadas junto à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida.

Art. 6º Os(As) servidores(as) cuja jornada regulamentar de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais farão jus ao auxílio-alimentação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o benefício.

Parágrafo único. Ocorrendo a acumulação de cargos a que alude o artigo 4º deste Ato e sendo a soma das jornadas de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, o(a) servidor(a) perceberá o benefício pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

## CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O auxílio-alimentação é devido a partir da data de exercício no cargo, independentemente de solicitação, será concedido mensalmente em pecúnia, e creditado ao(à) magistrado(a) ou ao(à) servidor(a) na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.

Art. 8º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto correspondente ao(s) dia(s) não trabalhado(s), o período mensal com 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias úteis do mês.

Art. 9º Nos casos em que o vínculo com o TRT-2 for implementado após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias úteis trabalhados, ressalvada a situação dos(as) magistrados(as) ou servidores(as) referidos nos artigos 3º e 4º deste Ato, para os quais se aplica o disposto no artigo 5º deste Ato.

Art. 10. O valor do auxílio-alimentação será atualizado nos termos do artigo 15 da [Resolução CSJT n. 198, de 25 de agosto de 2017](#), ou de outra que vier a substituí-la.

Art. 11. Os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação deverão constar na proposta orçamentária do TRT-2.

#### CAPÍTULO IV DOS DESCONTOS

Art. 12. O(a) servidor(a) e, no que couber, o(a) magistrado(a) não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), sem remuneração;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder 30 (trinta) dias;

VII - exercício de mandato eletivo, sem opção pela remuneração do cargo efetivo;

VIII - estudo ou missão no exterior, sem ônus para a Administração;

IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XII - cumprimento de pena de prisão;

XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo no TRT-2;

XIV - afastamento superior a 24 (vinte e quatro) meses decorrente de licença para tratamento da própria saúde, prevista no artigo 102 da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício a participação do(a) magistrado(a) e servidor(a) em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 13. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis não trabalhados.

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 14. As diárias, inclusive a meia diária, sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a), exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, obedecendo-se à proporcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 8º deste Ato.

Art. 15. Não será pago o auxílio-alimentação cumulativamente com outros benefícios semelhantes.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não poderá:

I - incorporar-se ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão;

II - ser considerado salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

IV - ser configurado como rendimento tributável;

V - sofrer qualquer desconto, exceto os previstos nos artigos 12 a 15 deste Ato;

VI - integrar a base de cálculo da gratificação natalina, das férias ou de outras vantagens;

VII - integrar a base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 17. Compete à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida implementar o disposto neste Ato, inclusive:

I - administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação;

II - manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários(as);

III - manter o cadastro dos(as) beneficiários(as), fiscalizando eventuais acúmulos.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou autoridade delegada.

Art. 19. Fica revogado o [Ato GP n. 3, de 7 de fevereiro de 2008](#).

Art. 20. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA  
Desembargadora Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.